

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30 122 2011-01-07
Processo: T120 20111000/0144
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico:
Cód. Assunto: T120A
Origem: 10

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA - ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2011. ALTERAÇÕES ÀS LISTAS I E II ANEXAS AO CIVA

A publicação da Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2011) introduz alterações ao Código do IVA (CIVA), bem como às listas I e II que lhe são anexas. As alterações ao CIVA, visando os artigos 18.º e 49.º, bem como a legislação complementar associada (Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto), foram já objecto de clarificação através do ofício-circulado n.º 30 121, difundido por esta Direcção de Serviços em 2010.12.31.

Importa agora clarificar as alterações introduzidas nas listas I e II anexas ao Código. São assim alteradas as verbas 2.1, 2.11 e 2.15 da Lista I e revogadas as verbas 2.4 e 2.13 da Lista I e as verbas 2.1 e 2.2 da lista II.

I – Normas alteradas pelo artigo 103.º da Lei 55-A/2010

Verba 2.1 da Lista I

1. A verba 2.1 passa a contemplar *“jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos. Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante”*.

2. Verifica-se um alargamento do campo de aplicação desta verba que, além das matérias de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva anteriormente consagradas, passa a incluir, também, matérias de carácter científico, literário e artístico.
3. Por outro lado, a verba deixa de se aplicar apenas a revistas ou publicações periódicas de natureza ou temática específica, passando a abranger, também, as revistas de informação geral e outras publicações periódicas, desde que se ocupem predominantemente das matérias nela referidas.
4. Passam a estar contemplados nesta verba os livros, em todos os suportes físicos, designadamente, os formatos em CD ou DVD.
5. É excluída da verba a disponibilização de livros por via electrónica (em suporte desmaterializado), em sintonia, aliás, com o disposto no n.º 7 do artigo 18.º do CIVA, que determina que, às prestações de serviços por via electrónica se aplica a taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo.
6. Mantém-se a exclusão da aplicação da taxa reduzida a livros e publicações periódicas de carácter obsceno ou pornográfico, como tal consideradas na legislação sobre a matéria, bem como as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante [redacção a que correspondia a alínea c) da revogada verba 2.4].

Verba 2.11 da Lista I

7. A verba 2.11 passa a ter a seguinte redacção: *“prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisperito, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária”*. Esta verba sofre uma alteração do seu âmbito de aplicação, restringindo o universo dos destinatários da taxa reduzida nas prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de jurisperito, advogado e solicitador.

8. Deixam, assim, de ser tributados à taxa reduzida os serviços prestados pelos referidos profissionais a reformados, a desempregados em processos judiciais que não sejam de natureza laboral e a qualquer interessado, nos processos sobre o estado das pessoas.

9. O afastamento das categorias de reformados, de desempregados em processos que não sejam os de natureza laboral e demais interessados, não obsta a que os mesmos possam beneficiar da taxa reduzida de IVA em processos relativamente aos quais beneficiem de assistência judiciária.

Verba 2.15 da Lista I

10. Esta norma que, com a Lei 67-A/2007 de 31 de Dezembro, passara a incluir na sua redacção provas desportivas e a prática de actividades físicas e desportivas, é de novo alterada, passando a contemplar “*espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos*”. Mantêm-se as excepções previstas nas alíneas a) e b) da verba. Passa, assim, a ser tributada à taxa normal a prática de actividades físicas e desportivas.

II – Normas revogadas

11. O artigo 104.º da Lei 55-A/2010 revoga a verba 2.4 da Lista I. Tendo em atenção a nova redacção da verba 2.1 e a revogação da verba 2.4, deixam de beneficiar da taxa reduzida, passando a ser tributadas à taxa normal, os folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.

12. O citado artigo revoga, também, a verba 2.13 da Lista I, que contemplava utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados ao combate e detecção de incêndios, os quais passam a ser tributados à taxa normal, sem prejuízo da aplicação da taxa reduzida aos utensílios e equipamentos previstos na verba 2.10 da mesma lista, quando adquiridos pelas entidades nela mencionadas.

13. Finalmente, o artigo 105.º da Lei 55-A/2010 revoga as verbas 2.1 e 2.2 da Lista II anexa ao CIVA, que contemplavam, respectivamente, flores de corte, folhagem para ornamentação e composições florais decorativas e plantas ornamentais, cuja transmissão passa, em todos os casos, a ser tributada à taxa normal.

III – Entrada em vigor

14. De harmonia com o artigo 187.º da Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as presentes alterações entram em vigor em 1 de Janeiro de 2011.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral dos Impostos,


(José A. de Azevedo Pereira)